

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

PROJETO DE LEI N. 267 /2023

ALTERA a Lei n. 2.802, de 19 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus e dá outras providências.

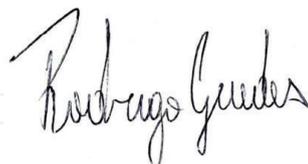
Art. 1.º Fica acrescido o § 4.º ao art. 13 da Lei n. 2.802, de 19 de outubro de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 4.º Os permissionários das Galerias Populares Espírito Santo, Remédios, Shopping Popular Phelippe Daou, além dos mercados e feiras municipais, ficam igualmente isentos da Contribuição.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 10 de maio de 2023.



Rodrigo Guedes

RODRIGO GUEDES
Vereador – Líder do Podemos

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a competência para instituir contribuição para o custeio da iluminação pública é do Poder Público Municipal, conforme art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela emenda constitucional 39, de 2002).

Em cumprimento à referida legislação, fica sob a responsabilidade das Prefeituras a criação de projetos, implantação, expansão, manutenção e operação das instalações elétricas de maneira direta ou por terceirização de serviços, conforme previsto no **Artigo 451 e 452 da Resolução ANEEL 1.000 de 07 de dezembro de 2021.**

A atuação das prefeituras se concentra em espaços públicos, nas ruas, avenidas e praças, instalando e mantendo as lâmpadas e demais componentes necessários à iluminação, como também fazendo a sua expansão.

A Amazonas Energia é responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, suas subestações e linhas.

Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação pública- COSIP, cuja cobrança e arrecadação da contribuição pela Amazonas Energia ocorre em razão de convênio de arrecadação do Imposto celebrado entre a Prefeitura e a Distribuidora de Energia Elétrica, conforme prevê a Constituição Federal.

A Distribuidora, por cumprimento da lei, inclui nas faturas de energia de seus clientes residentes nos municípios o valor referente à COSIP sendo o repasse executado em favor das prefeituras, descontados o consumo das lâmpadas e custos de cobrança, conforme previsto nas respectivas leis municipais.

As prefeituras, devem utilizar este recurso para o custeio do serviço de iluminação pública do município e expansões necessárias.

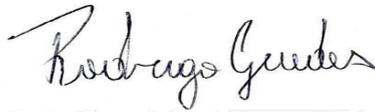
A presente proposta visa isentar os permissionários das Galerias Populares Espírito Santo, Remédios, Shopping Popular Phelippe Daou, além dos Mercados e Feiras municipais da contribuição da COSIP.

Sabemos das dificuldades enfrentadas diariamente para desempenhar suas atividades e, uma delas, versou sobre a alegação de abusividade na cobrança da COSIP, que é mais uma dentre outras que no final contribuem para a inviabilidade do seu sustento e uma vida mais digna para suas famílias.

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

Diante de todo exposto, esperamos com a presente propositura e, ainda, com a finalidade de evitar maiores danos e prejuízos aos permissionários e suas famílias, confio aos senhores pares dessa Casa de Leis a aprovação da proposição no plenário.

Plenário Adriano Jorge, 10 de maio de 2023.



MEMBRO

RODRIGO GUEDES
Vereador – Líder do Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

(*) LEI N. 2.802. DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

(DOM 20.10.2021 – N. 5207, ANO XXII)

DISPÕE sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus.

CAPÍTULO II DO TRIBUTO

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 2.º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) tem como hipótese de incidência a prestação do serviço de iluminação pública no município de Manaus.

Parágrafo único. O fato gerador considera-se ocorrido a cada mês ou fração em que o serviço descrito no **caput** deste artigo for realizado.

Seção II Base de Cálculo

Art. 3.º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) é o valor total da despesa efetuada na prestação do referido serviço.

§ 1.º Integram a base de cálculo da Cosip as despesas relativas:

I – ao consumo de energia para iluminação de vias, logradouros, travessias de vias, passarelas, praças, jardins, calçadas, abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e quaisquer outros logradouros ou equipamentos de domínio público, de uso comum e de livre acesso;

II – à iluminação de monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizados em áreas públicas, fontes luminosas e iluminação ornamental para eventos e datas especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – à instalação, manutenção, melhoramento, modernização e expansão da rede de iluminação pública;

IV – aos custos com a gestão, fiscalização e administração do serviço de iluminação pública;

V – às quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

VI – às quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;

VII – a outras despesas correlatas.

§ 2.º A Contribuição terá como referência o consumo mensal (kW) de cada contribuinte, por classe de consumo e por unidade consumidora, de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 4.º É contribuinte da Cosip a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

Seção IV Lançamento

Art. 5.º O valor da Cosip será calculado em reais, conforme a faixa e classe de consumo, e lançado na fatura da unidade consumidora de energia elétrica, para recolhimento na rede bancária autorizada.

§ 1.º Os valores da Cosip, estabelecidos no Anexo Único desta Lei, serão aplicados a partir do dia 1.º de janeiro de 2022.

§ 2.º A partir do ano de 2023, os valores da Cosip serão reajustados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, a ser publicado até o dia 30 de novembro do ano anterior.

§ 3.º O índice de reajuste anual de que trata o § 2.º deste artigo será o mesmo que for autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para reajuste da tarifa de aplicação do subgrupo B4, modalidade “convencional”, classe “iluminação pública”, e da subclasse B4b para a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local.

CAPÍTULO III DOS ENCARGOS E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 6.º No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Cosip da unidade consumidora nos mesmos índices e encargos aplicados ao pagamento da fatura de energia em atraso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º O não pagamento da Cosip no prazo estabelecido em regulamento sujeita o contribuinte, titular da unidade consumidora de energia elétrica, à inscrição do débito correspondente em dívida ativa, acrescido dos encargos moratórios.

§ 2.º Enquanto não inscrito em dívida ativa, no caso de campanhas ou programas de regularização de débitos, fica autorizada a concessão de redução de juros e de encargos moratórios sobre o valor da Cosip em atraso, pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na mesma proporção dos descontos aplicados aos valores da conta de consumo, sendo vedada a redução do valor principal, exceto nos casos e situações previstas em lei.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 7.º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse ao Município de Manaus do valor arrecadado da Contribuição, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

Art. 8.º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:

I – a incidência de multa moratória e juros de mora, nos mesmos índices e termos estabelecidos no Código Tributário Municipal para os tributos municipais;

II – a atualização monetária nos mesmos índices e frequência estabelecidos para os demais tributos no município de Manaus.

Art. 9.º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação da multa prevista no art. 14, inciso I, desta Lei, acrescida dos demais encargos moratórios previstos na legislação tributária.

Art. 10. Quando apurado por meio de ação fiscal, fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, acrescido da multa prevista no art. 14 desta Lei e dos demais encargos moratórios, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 11. A concessionária fica obrigada a apresentar informações periódicas, nos termos estabelecidos no art. 12 desta Lei, bem como qualquer informação de interesse da administração tributária, quando oficialmente solicitada.

CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES DA COSIP

Art.12. Fica a concessionária, responsável tributário, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração eletrônica de contribuintes, com os respectivos valores da Cosip, na forma e datas previstas em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A declaração eletrônica a que se refere o **caput** deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome e CPF/CNPJ do titular, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da Cosip, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 13. Ficam isentos do pagamento da Cosip, considerando os critérios de classificação de consumidores de energia elétrica definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os contribuintes classificados como residenciais e que estejam enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1.º Ficam também isentos da Contribuição os órgãos da administração direta do Poder Público, suas autarquias e fundações, de qualquer ente federativo.

§ 2.º Incluem-se, na isenção da Contribuição, os contribuintes classificados como subclasse da administração condominial da classe comercial, serviços e outras atividades (iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações).

§ 3.º As instituições religiosas ficam igualmente isentas da Contribuição.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 14. Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da Cosip será acrescido das seguintes multas por infração:

I – cem por cento do valor da Cosip devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário no prazo previsto em regulamento;

II – quarenta por cento do valor da Cosip devida quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 15. O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 11 e 12 desta Lei ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário:

I – cem Unidades Fiscais do Município (UFMs) pelo atraso na apresentação da declaração, apurado mensalmente;

II – quinhentas UFMs por declaração mensal não apresentada até a data de abertura de procedimento fiscal, caracterizado pela notificação de início de ação fiscal;

III – cinquenta UFMs para cada declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

IV – cem UFMs pela não apresentação de quaisquer informações de interesse para a gestão da Cosip, inclusive pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 11 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 16. As multas dispostas nos artigos 14 e 15 observarão as seguintes disposições:

I – serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;

II – terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;

II – terão desconto de quarenta por cento no caso de opção pelo recolhimento à vista, desde que o pagamento seja realizado antes de decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo.

Art. 17. As multas previstas no art. 14 serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, no Código Tributário do Município de Manaus e na legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 19. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, e efetuar as alterações orçamentárias necessárias a sua implantação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 21. Fica revogada, a partir de 1.º de janeiro de 2022, a Lei n. 715, de 30 de outubro de 2003.

Manaus, 19 de outubro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

(*) Republicada integralmente por haver sido veiculada sem o Anexo Único, no DOM n. 5206, de 19/10/2021.

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.10.2021 - Edição n. 5207, Ano XXII.

ANEXO ÚNICO

TABELA DA COSIP – MUNICÍPIO DE MANAUS
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Classe	Faixas de Consumo Mensal (kW)	Valor da Cosip em R\$
RESIDENCIAL	Tarifa Social	
	0 a 100	8,00
	101 a 200	10,00
	201 a 300	20,00
	301 a 500	30,00
	501 a 1.000	50,00
	1.001 a 1.500	75,00
	1.501 a 2.000	100,00
	Acima de 2.000	115,00
Industrial, Comercial, Serviços, Consumo Interno ou Consumo Próprio da Concessionária de Energia e Outras Atividades	0 a 100	12,00
	101 a 200	18,00
	201 a 300	24,00
	301 a 500	30,00
	501 a 1.000	50,00
	1.001 a 1.500	60,00
	1.501 a 2.000	160,00
	2.001 a 5.000	210,00
	5.001 a 10.000	500,00
	10.001 a 20.000	1.200,00
	20.001 a 30.000	1.900,00
	30.001 a 40.000	2.500,00
	40.001 a 50.000	3.200,00
	50.001 a 100.000	6.000,00
Acima de 100.000	8.200,00	

**Poder Executivo****(*) LEI Nº 2.802, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

DISPÕE sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus.

**CAPÍTULO II
DO TRIBUTO****Seção I
Hipótese de Incidência**

Art. 2.º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) tem como hipótese de incidência a prestação do serviço de iluminação pública no município de Manaus.

Parágrafo único. O fato gerador considera-se ocorrido a cada mês ou fração em que o serviço descrito no caput deste artigo for realizado.

**Seção II
Base de Cálculo**

Art. 3.º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) é o valor total da despesa efetuada na prestação do referido serviço.

§ 1.º Integram a base de cálculo da Cosip as despesas relativas:

I – ao consumo de energia para iluminação de vias, logradouros, travessias de vias, passarelas, praças, jardins, calçadas, abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e quaisquer outros logradouros ou equipamentos de domínio público, de uso comum e de livre acesso;

II – à iluminação de monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizados em áreas públicas, fontes luminosas e iluminação ornamental para eventos e datas especiais;

III – à instalação, manutenção, melhoramento, modernização e expansão da rede de iluminação pública;

IV – aos custos com a gestão, fiscalização e administração do serviço de iluminação pública;

V – às quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

VI – às quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;

VII – a outras despesas correlatas.

§ 2.º A Contribuição terá como referência o consumo mensal (kW) de cada contribuinte, por classe de consumo e por unidade consumidora, de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

**Seção III
Sujeito Passivo**

Art. 4.º É contribuinte da Cosip, a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

**Seção IV
Lançamento**

Art. 5.º O valor da Cosip será calculado em reais, conforme a faixa e classe de consumo, e lançado na fatura da unidade consumidora de energia elétrica, para recolhimento na rede bancária autorizada.

§ 1.º Os valores da Cosip, estabelecidos no Anexo Único desta Lei, serão aplicados a partir do dia 1.º de janeiro de 2022.

§ 2.º A partir do ano de 2023, os valores da Cosip serão reajustados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, a ser publicado até o dia 30 de novembro do ano anterior.

§ 3.º O índice de reajuste anual de que trata o § 2.º deste artigo será o mesmo que for autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para reajuste da tarifa de aplicação do subgrupo B4, modalidade "convencional", classe "iluminação pública", e da subclasse B4b para a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local.

**CAPÍTULO III
DOS ENCARGOS E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 6.º No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Cosip da unidade consumidora nos mesmos índices e encargos aplicados ao pagamento da fatura de energia em atraso.

§ 1.º O não pagamento da Cosip no prazo estabelecido em regulamento sujeita o contribuinte, titular da unidade consumidora de energia elétrica, à inscrição do débito correspondente em dívida ativa, acrescido dos encargos moratórios.

§ 2.º Enquanto não inscrito em dívida ativa, no caso de campanhas ou programas de regularização de débitos, fica autorizada a concessão de redução de juros e de encargos moratórios sobre o valor da Cosip em atraso, pela concessionária de serviço público de

www.manaus.am.gov.br

distribuição de energia elétrica, na mesma proporção dos descontos aplicados aos valores da conta de consumo, sendo vedada a redução do valor principal, exceto nos casos e situações previstas em lei.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 7.º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse ao Município de Manaus do valor arrecadado da Contribuição, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

Art. 8.º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:

I – a incidência de multa moratória e juros de mora, nos mesmos índices e termos estabelecidos no Código Tributário Municipal para os tributos municipais;

II – a atualização monetária nos mesmos índices e frequência estabelecidos para os demais tributos no município de Manaus.

Art. 9.º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação da multa prevista no art. 14, inciso I, desta Lei, acrescida dos demais encargos moratórios previstos na legislação tributária.

Art. 10. Quando apurado por meio de ação fiscal, fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, acrescido da multa prevista no art. 14 desta Lei e dos demais encargos moratórios, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 11. A concessionária fica obrigada a apresentar informações periódicas, nos termos estabelecidos no art. 12 desta Lei, bem como qualquer informação de interesse da administração tributária, quando oficialmente solicitada.

CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES DA COSIP

Art.12. Fica a concessionária, responsável tributário, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração eletrônica de contribuintes, com os respectivos valores da Cosip, na forma e datas previstas em regulamento.

Parágrafo único. A declaração eletrônica a que se refere o caput deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome e CPF/CNPJ do titular, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da Cosip, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 13. Ficam isentos do pagamento da Cosip, considerando os critérios de classificação de consumidores de energia elétrica definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os contribuintes classificados como residenciais e que estejam enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1.º Ficam também isentos da Contribuição os órgãos da administração direta do Poder Público, suas autarquias e fundações, de qualquer ente federativo.

§ 2.º Incluem-se, na isenção da Contribuição, os contribuintes classificados como subclasse da administração condominial da classe comercial, serviços e outras atividades (iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações).

§ 3.º As instituições religiosas ficam igualmente isentas da

Contribuição.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 14. Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da

Cosip será acrescido das seguintes multas por infração:

I – cem por cento do valor da Cosip devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário no prazo previsto em regulamento;

II – quarenta por cento do valor da Cosip devida quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 15. O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 11 e 12 desta Lei ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário:

I – cem Unidades Fiscais do Município (UFMs) pelo atraso na apresentação da declaração, apurado mensalmente;

II – quinhentas UFMs por declaração mensal não apresentada até a data de abertura de procedimento fiscal, caracterizado pela notificação de início de ação fiscal;

III – cinquenta UFMs para cada declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

IV – cem UFMs pela não apresentação de quaisquer informações de interesse para a gestão da Cosip, inclusive pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 16. As multas dispostas nos artigos 14 e 15 observarão as seguintes disposições:

I – serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;

II – terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;

III – terão desconto de quarenta por cento no caso de opção pelo recolhimento à vista, desde que o pagamento seja realizado antes de decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo.

Art. 17. As multas previstas no art. 14 serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, no Código Tributário do Município de Manaus e na legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 19. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, e efetuar as alterações orçamentárias necessárias a sua implantação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 21. Fica revogada, a partir de 1.º de janeiro de 2022, a Lei n. 715, de 30 de outubro de 2003.

Manaus, 19 de outubro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

SEM VALOR OFICIAL

ANEXO ÚNICO

Manaus, 20 de outubro de 2021.

TABELA DA COSIP – MUNICÍPIO DE MANAUS
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Classe	Faixas de Consumo Mensal (kW)	Valor da Cosip em R\$
RESIDENCIAL	Tarifa Social	Isento
	0 a 100	8,00
	101 a 200	10,00
	201 a 300	20,00
	301 a 500	30,00
	501 a 1.000	50,00
	1.001 a 1.500	75,00
	1.501 a 2.000	100,00
Industrial, Comercial, Serviços, Consumo Interno ou Consumo Próprio da Concessionária de Energia e Outras Atividades	Acima de 2.000	115,00
	0 a 100	12,00
	101 a 200	18,00
	201 a 300	24,00
	301 a 500	30,00
	501 a 1.000	50,00
	1.001 a 1.500	60,00
	1.501 a 2.000	160,00
	2.001 a 5.000	210,00
	5.001 a 10.000	500,00
	10.001 a 20.000	1.200,00
	20.001 a 30.000	1.900,00
	30.001 a 40.000	2.500,00
	40.001 a 50.000	3.200,00
	50.001 a 100.000	6.000,00
Acima de 100.000	8.200,00	

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

CLECIO DA CUNHA FREIRE
Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação

DECRETO Nº 5.168, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Anexo I

110101 - Casa Civil

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
2140 - Manutenção do Arquivo Público								
200035	0100	339039	110101	04	122	0106	2140	36.000,00
								36.000,00

140101 - Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
2002 - Folha de Pessoal e Encargos Sociais								
200035	0100	339008	140101	04	122	0011	2002	1.000,00
								1.000,00

140103 - Recursos Supervisionados pela SEMAD

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
2162 - Gestão dos Serviços das Contas Públicas								
200035	0100	339039	140103	04	122	0032	2162	3.485.489,60
								3.485.489,60

160101 - Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
2012 - Suprimento de Materiais e Equipamentos para Manutenção Funcional								
200035	0100	339030	160101	04	122	0011	2012	571.806,56
								571.806,56

160104 - Recursos Supervisionados pela SEMEF

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
5000 - Encargos da Dívida Fundada Interna								
200035	0100	329021	160104	28	843	0001	5000	757.000,00
200035	0100	469071	160104	28	843	0001	5000	2.500.000,00
5004 - Encargos com Tarifas Bancárias								
200035	0100	339039	160104	28	129	0001	5004	12.000,00
								3.269.000,00

180101 - Secretaria Municipal de Educação

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
2067 - Manutenção da Educação Infantil								
200035	0101	339039	180101	12	365	0066	2067	1.240.300,00
200035	0101	339040	180101	12	365	0066	2067	230.860,00
200035	0101	449039	180101	12	365	0066	2067	201.589,64
200035	0101	449052	180101	12	365	0066	2067	8.872.250,00
200035	0121	335039	180101	12	365	0066	2067	520.000,00
2076 - Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental								
200035	0101	339031	180101	12	361	0051	2076	213.000,00
2078 - Programas e Projetos Pedagógicos da Educação Infantil								
200035	0101	339031	180101	12	365	0066	2078	107.000,00
2091 - Apoio ao Ensino Rural								
200035	0101	339040	180101	12	361	0082	2091	59.000,00
200035	0101	449052	180101	12	361	0082	2091	734.000,00
200035	0121	335039	180101	12	361	0082	2091	240.000,00
2092 - Manutenção do Programa Transporte do Escolar								
200035	0101	449052	180101	12	361	0082	2092	548.000,00
2100 - Programas e Projetos Pedagógicos da Educação Especial								
200035	0101	339039	180101	12	367	0073	2100	55.000,00
200035	0101	449052	180101	12	367	0073	2102	290.230,00
200035	0121	335039	180101	12	367	0073	2102	40.000,00
2111 - Locação de Imóveis para o Funcionamento de Escolas do Ensino Fundamental								
200035	0101	339039	180101	12	361	0051	2111	3.200.000,00
200035	0321	339039	180101	12	361	0051	2111	945.600,00
2118 - Gestão do Ensino Fundamental								
200035	0101	339039	180101	12	361	0051	2118	6.148.952,05
200035	0101	339040	180101	12	361	0051	2118	778.940,00
200035	0101	449039	180101	12	361	0051	2118	537.375,80
200035	0101	449052	180101	12	361	0051	2118	2.500.000,00
200035	0121	335039	180101	12	361	0051	2118	2.590.000,00

DECRETO Nº 5.168, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

ABRE Crédito Adicional Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das competências que lhe conferem os artigos 80, inc. IV, e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 2.682, de 25 de setembro de 2020, e artigo 8º da Lei nº 2.723, de 30 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social Vigente da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar de R\$ 79.138.208,04 (setenta e nove milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e oito reais e quatro centavos), à conta do inciso IV (Anulação de Dotações Orçamentárias) do art. 23 da Lei nº 2.682, de 25 de setembro de 2020, como reforço aos Programas de Trabalho especificados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º deste Decreto fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das

dotações especificadas no Anexo II deste Decreto.

30.088.097,4
9

180102 - Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
2118 - Gestão do Ensino Fundamental								
200035	0118	339037	180102	12	361	0051	2118	871.848,00

871.848,0
0

180103 - Projeto de Expansão e Melhoria Educ. da Rede Pública Mun. de Manaus

EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	AÇÃO	VALOR
1040 - Construção de Centro Integrado de Educação - Cime								
200035	0101	449051	180103	12	361	0051	1040	2.711.074,08

